

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 16:626

Considerando que são de atender as constantes reclamações apresentadas por várias entidades, nomeadamente a Associação Comercial de Lisboa, contra o prazo estabelecido para despacho, nas alfândegas, de géneros alimentícios, com alegação nos prejuízos que causa ao comércio importador tal obrigação;

Considerando que actualmente não subsistem as mesmas razões que motivaram a determinação daquele prazo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o artigo 3.º e seu § único da lei n.º 922, de 30 de Dezembro de 1919, e decretos n.ºs 6:926 e 9:634, respectivamente de 11 de Setembro de 1920 e 2 de Maio de 1924, bem como o disposto nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 12:774, de 30 de Novembro de 1926, deixando de vigorar todos os prazos especiais não fixados nos regulamentos alfandegários para o despacho de importação para consumo dos géneros alimentícios.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:627

Tendo sido extinto o Parque Automóvel Militar por portaria de 13 de Julho de 1928 e verificando-se que as

ventas efectuadas pela comissão de liquidação foram applicadas às despesas com os serviços indispensáveis à liquidação em curso, e ainda ao pagamento de algumas das inúmeras dívidas que o referido Parque contraíu por fornecimentos que lhe tinham sido feitos e não pagos;

Considerando que estão ainda por pagar muitas dessas dívidas e que se torna inadiável o seu pagamento, tanto mais que entre os vários credores figuram algumas firmas estrangeiras que insistentemente vêm instando pela liquidação dos seus créditos;

Não havendo no actual orçamento do Ministério da Guerra verba alguma por onde se possa, directamente, ocorrer ao pagamento desses débitos, mas existindo disponibilidade noutra verba do mesmo orçamento que, sem o seu desequilíbrio, pode ser applicada à completa satisfação daquelas dívidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1928-1929, no artigo 66.º do capítulo 19.º, a quantia de 779.205\$57, sob a seguinte rubrica: «Para pagamento de dívidas do extinto Parque Automóvel Militar», anulando-se igual quantia na verba de 35:204.751\$76 que no mesmo orçamento se acha descrita no artigo 9.º do capítulo 4.º, para pagamento de vencimentos de oficiais da arma de infantaria.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Decreto n.º 16:628

Considerando que, pelas disposições da legislação vigente, não é fixada competência a qualquer tribunal para julgar e conhecer do crime de deserção imputado a indivíduos que, havendo cometido esse crime sendo militares, tenham perdido posteriormente essa qualidade, por motivo de demissão ou baixa de serviço;

Considerando que se impõe suprir uma tal lacuna, para regularidade dos serviços e boa administração da justiça;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São competentes os tribunais militares para conhecer e julgar o crime de deserção, ainda mesmo quando os arguidos tenham perdido já a qualidade de militar por efeito de demissão ou baixa de serviço.

Art. 2.º Nas sentenças condenatórias proferidas em